

LEI Nº 3.312, DE 25/04/03.

**REESTRUTURA E REORGANIZA O
CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL E CRIA O
FUNDO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL - FMDR - E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Iturama, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso I, do art. 69, da Lei Orgânica Municipal; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, em seu nome, sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e seguintes da Lei 3.157 de 06 de novembro de 2000, passam a ter as seguintes redações:

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR compete:

- I - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural do município;
- II - apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR - e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores familiares e recomendando a sua execução;
- III - exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no PMDR.
- IV - sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;
- V - sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário, à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município;
- VIII - Acompanhar e avaliar a execução do PMDR;
- VI - Assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;
- VII - Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural;
- IX - articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;
- X - promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

XI - articularem-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades encontradas em nível municipal para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar relatando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS;

XIII - propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XIV - coordenar, articular e adequar às políticas públicas para atender as especificidades em municípios que tenham a presença de índios e quilombolas entre os povos de seu território.

XV - responder a consulta sobre matérias de sua competência;

XVI - decidir, juntamente com o Poder Executivo, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do CMDR, será prestado pelo Município, através da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Os funcionários do CMDR serão oriundos do quadro do Município e/ou concursados quando a função exigir capacitação técnica específica para a área rural.

Art. 4º - O CMDR será composto de forma paritária, por representantes do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável e das entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor Agrícola quanto dos setores de serviços e industrial, a saber:

I - representantes do Poder Público:

a - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

b - um representante do IEF;

c - um representante do IMA;

d - um representante da EMATER;

e - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

f - um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;

II - representantes da Sociedade Civil:

a - quatro representantes indicados pelas Associações de Agricultores Familiares;

b - dois representantes indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iturama'

§ 1º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 2º - Cada membro do Conselho terá um suplente que será indicado pelos órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º, que substituirá o titular em caso de impedimento ou qualquer ausência, mediante comunicação por escrito dirigido ao Presidente do CMDR.

§ 3º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, conforme inciso I do art.4º.

§ 4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito e serão nomeados por atos deste.

§ 5º - Os representantes da sociedade civil serão indicados dentro de seus próprios segmentos e nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 6º - A função dos membros do CMDR é considerada serviço de relevante valor social e será exercida sem qualquer remuneração.

§ 7º - As sessões do CMDR serão públicas e os seus atos deverão ser amplamente divulgados.

§ 8º - Cada membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 9º - O mandato dos membros do CMDR é de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 10 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro faltoso do CMDR, devendo este ser substituído, como também ser indicado outro pelo segmento que representa.

Art 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha a qualquer título área maior que 04 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único - São também beneficiários desta Lei:

a - Silvicultores que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas e exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.

b - Agricultores que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina De água maior do que 02 (dois) hectares;

c - Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;

d - Pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 6º - O CMDR poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, Câmaras Técnicas Setoriais em diversas áreas de interesse, e ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse específico.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural vinculado ao CMDR, com objetivo de captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados segundo as deliberações do mesmo Conselho, sendo assim, um instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, responderá pela garantia e integridade do patrimônio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural a ele vinculado.

Art. 8º - As receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão depositadas em conta especial, aberta em estabelecimento oficial de crédito, cuja movimentação e prestação de contas que será regulamentada através de Decreto.

Art. 9º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - Resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

II - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

III - contribuições, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privados;

V - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;

VI - transferências efetuadas pela União, Estado e Município;

VII - rendimentos e Juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII - doações em espécie e outras receitas;

IX - de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação, em projetos e ações de interesse rural, dos recursos de natureza financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, dependerá da existência da respectiva disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

§ 3º - O saldo financeiro, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 10º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com a finalidade de:

- I - estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Desenvolvimento Rural;
- III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de desenvolvimento Rural, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- IV - firmar convênios e contratos, juntamente com o Poder Executivo, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 11º - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão aplicados em projetos, ações e demais investimentos contidos no Decreto que irá regulamentar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 12º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural manterá controles contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em inspeção de auditoria municipal, quando for o caso.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente para a concepção de seus objetivos.

Art. 13º - A Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, apresentará anualmente aos Poderes Executivo e Legislativo, o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural até aquele período.

Art. 14º - O Poder Público poderá definir percentual dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural para apoiar projetos e programas propostos por organizações não governamentais atuantes no Município.

Art. 15º - No caso de extinção legal do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e conseqüentemente do fundo, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitadas serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art. 16º - O presente Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, de que trata esta Lei, deverá ser regulamentado por Decreto.

Art. 17º - As despesas com execução da presente Lei, correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº. 3.157 de 06 de novembro de 200, à exceção do art. 1º.

Prefeitura Municipal de Iturama, 25 de abril de 2003.
Prefeito do Município de Iturama-MG